Á PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ-MG
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 089/2024

A empresa Meta X indústria e Comércio LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.493.830/0001-63, sediada na Rua Roberto Honório da Costa, 214, Distrito Empresarial D'Carlos, Formiga/MG, inscrição estadual 002.185.432.00-09 por intermédio de seu representante legal o Sr. Leandro Fernandes Alves, portador da Carteira de Identidade nº 14.289.338 e do CPF nº 075.038.856-02, vêm, respeitosamente, com fulcro Na Lei Federal nº 14.133/2021 apresentar:

CONTRARRAZÕES

face ao recurso da empresa INFORMÓBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA pelos fatos e fundamentos que seguem:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA CONTRARRAZÃO

A *priori*, cabe mencionar a tempestividade inerente à interposição das presentes razões recursais. Prevê o art. 165 da Lei 14.133/2021:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
> (...)
> § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso

Nesse sentido é o edital convocatório:

> 9.4. Recebida a intenção de recurso, a proponente deverá apresentar as razões no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as

demais proponentes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, contado do término do prazo da recorrente.

Destarte, a presente contrarrazão é tempestiva, uma vez que o *dies ad quem* será em 24 de outubro de 2024.

II - DOS FATOS

A empresa Meta X Indústria e Comércio Ltda.-EPP. participou, do Pregão Eletrônico nº: 034/2024, cujo objeto é o "contratação de empresa para fornecimento e instalação de poltronas para o teatro municipal monsenhor josé carneiro pinto do município de santa Rita do Sapucaí / mg"

Ocorre que a empresa INFORMÓBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. interpôs recurso questionando a irretocável decisão do Sr. Pregoeiro que declarou vencedora a empresa Meta X Indústria e Comércio Ltda.-EPP**.** A recorrente alegou equivocadamente que a empresa vencedora não cumpriu exigência editalícia apresentando CNPJ divergente do que é solicitado.

Todavia, ver-se-á adiante que o ato do Sr. Pregoeiro se mostra acertado e da mais lídima justiça, considerando que a empresa Meta X Indústria e Comércio Ltda, apresentou CNPJ que atende ao solicitado, de forma indubitável, ao objetivo do instrumento convocatório, tendo em vista o cumprimento dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da razoabilidade e proporcionalidade, previstos no art. 3º *caput* da Lei 14.133/2021, bem como da economicidade e da proposta mais vantajosa.

III - DO MÉRITO

A empresa Meta X Indústria e Comércio Ltda participou do pregão em epígrafe, sendo declarada vencedora, acertadamente, após análise da documentação pelo Sr. Pregoeiro.

Deste modo, verifica-se que não foi encontrada nenhuma inconsistência na documentação apresentada e conferida pelo Sr. Pregoeiro

A empresa INFORMÓBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA infundadamente, apresentou recurso alegando que a empresa encaminhou CNPJ com a atividade que a impede de participar do processo licitatório, pois o objeto do Termo de Referência é composto em sua essência por madeira e metal. Trata-se de uma falácia como será demonstrado

O edital deixou claro que:

> **3.3. Das vedações à participação:**
> 3.3.1.1. Não explorem ramo de atividade **compatível** com o Objeto desta Licitação;

A priori, cabe mencionar que o instrumento convocatório, solicitou a apresentação de: I – Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme o caso;

Diante da solicitação do Sr. Pregoeiro, a empresa META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-EPP apresentou CNPJ emitido na data de 14/10/2024 às 14:30:43, conforme Anexo I. O CNPJ deixa bem claro todas as atividades econômicas primarias e secundárias exercidas pela empresa.

A recorrente ao efetuar a análise da documentação, em especifico no CNPJ apresentado pela empresa, faz uma interpretação errônea do elencado pela licitante alegando não haver no CNPJ, cnae com a atividade **compatível** com o objeto do certame,

Em uma simples pesquisa através de instrumentos de buscas pela internet, fica nítido o significado de CNAE. Senão vejamos:

> "A sigla CNAE significa Classificação Nacional das Atividades Econômicas. É o instrumento de padronização nacional por meio dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país."

CNAE principal da empresa:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

31.03-9-00 - Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal

Vejamos os Cnae das atividades secundarias da empresa Meta X Industria e Comércio Ltda:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal
25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda
25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira
31.02-1-00 - Fabricação de móveis com predominância de metal
32.40-0-99 - Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos

Segue o significado de atividades econômicas primarias e secundárias:

> “A diferença entre CNAE principal e secundário é que o código principal é único e caracteriza o tipo de trabalho que gera mais receita. Já os códigos secundários definem as atividades extras que o negócio realiza. É possível incluir até 99 atividades econômicas secundárias para a mesma unidade produtiva”

Cabe ressaltar que não há diferença entre o Cnae principal e secundário a não ser questões financeiras.

É possível verificar online as atividades de cada Cnae, é perceptível a extensa lista de produtos que se encaixam. Vejamos:

Atividades | Estrutura

busca por palavra chave ou código: 3103-9-00

classificação: CNAE-Subclasses 2.3 (classe)

buscar

Subclasses encontradas: 26

Mostrar 100 registros por página

Código	Descrição
3103-9/00	ARMÁRIOS DE PLÁSTICO DE USO RESIDENCIAL; FABRICAÇÃO DE
3103-9/00	ASSENTOS E CADEIRAS DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS, EXCETO PARA ESCRITÓRIO; FABRICAÇÃO DE
3103-9/00	ASSENTOS E CADEIRAS DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS, PARA ESCRITÓRIO; FABRICAÇÃO DE
3103-9/00	BANCOS DE PLÁSTICO; FABRICAÇÃO DE
3103-9/00	BANHEIROS PLANEJADOS (EXCETO EM METAL OU MADEIRA); FABRICAÇÃO DE
3103-9/00	BICAMA (EXCETO DE METAL OU MADEIRA); FABRICAÇÃO DE
3103-9/00	CADEIRA LONGARINA (EXCETO DE MADEIRA OU METAL); FABRICAÇÃO DE
3103-9/00	CADEIRAS DE MATERIAL PLÁSTICO; FABRICAÇÃO DE
3103-9/00	CADEIRAS DE PLÁSTICO PARA PRAIA; FABRICAÇÃO DE
3103-9/00	CAIXAS E GABINETES DE PLÁSTICO PARA RÁDIOS, TELEVISORES, MÁQUINAS DE COSTURA, ETC; FABRICAÇÃO DE
3103-9/00	CONJUNTO COPA (EXCETO DE METAL OU MADEIRA); FABRICAÇÃO DE
3103-9/00	CONJUNTO ESTOFADO (EXCETO EM METAL OU MADEIRA); FABRICAÇÃO DE
3103-9/00	COZINHAS PLANEJADAS (EXCETO EM METAL OU MADEIRA); FABRICAÇÃO DE
3103-9/00	ESTANTE RACK (EXCETO DE METAL OU MADEIRA); FABRICAÇÃO DE
3103-9/00	GÔNDOLAS E OUTRAS INSTALAÇÕES COMERCIAIS SEMELHANTES DE PLÁSTICO; FABRICAÇÃO DE
3103-9/00	MESAS DE MATERIAL PLÁSTICO; FABRICAÇÃO DE
3103-9/00	MESINHA LATERAL (EXCETO DE METAL OU MADEIRA); FABRICAÇÃO DE
3103-9/00	MONTAGEM E ACABAMENTO DE MOVEIS DE MATERIAL PLÁSTICO, VIME, JUNCO E OUTROS MATERIAIS, ASSOCIADOS A FABRICAÇÃO DE MOVEIS; SERVIÇO DE
3103-9/00	MOVEIS DE VIME, BAMBU, JUNCO E SEMELHANTES; FABRICAÇÃO DE
3103-9/00	MÓVEIS DE MATERIAL PLÁSTICO; FABRICAÇÃO DE
3103-9/00	PARTES DE PLÁSTICO PARA MÓVEIS; FABRICAÇÃO DE
3103-9/00	PARTES E PEÇAS DE VIME, BAMBU E SEMELHANTES PARA MÓVEIS; FABRICAÇÃO DE
3103-9/00	PARTES E PEÇAS PARA ASSENTOS E CADEIRAS DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS, EXCETO PARA VEÍCULOS; FABRICAÇÃO DE
3103-9/00	RACK (EXCETO DE METAL OU MADEIRA); FABRICAÇÃO DE
3103-9/00	SALAS (EXCETO EM METAL OU MADEIRA); FABRICAÇÃO DE
3103-9/00	SOFÁS E POLTRONAS DE ESPUMA SINTÉTICA; FABRICAÇÃO DE

Hierarquia

Seção:	C INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
Divisão:	31 FABRICAÇÃO DE MÓVEIS
Grupo:	31.0 Fabricação de móveis
Classe:	31.01-2 Fabricação de móveis com predominância de madeira
Subclasse:	**3101-2/00 Fabricação de móveis com predominância de madeira**

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:
- a fabricação de móveis de madeira ou com predominância de madeira, envernizados, encerados, esmaltados, laqueados, recobertos com lâminas de material plástico, estofados, para uso residencial e não-residencial

Esta subclasse compreende também:
- a fabricação de esqueletos de madeira para móveis

- a fabricação de móveis embutidos de madeira

- o acabamento de móveis (envernizamento, esmaltagem, laqueação e serviços similares)

Esta subclasse não compreende:
- a fabricação de bancos e estofados para veículos automotores (2949-2/01), veículos ferroviários (3032-6/00) e aeronaves (3042-3/00)

- a montagem de móveis realizada sob contrato (3329-5/01)

- a reparação e restauração de móveis (9529-1/05)

A empresa META X INDUSTRIA E COMERCIO LTDA está no mercado, fabricante de produtos moveleiros há mais de 10 anos e tem como clientes diversos órgãos públicos espalhados pelo Brasil inteiro. A empresa é especialista em confecção de poltronas de auditório. Como apresentado possuímos em nosso escopo diversos modelos de poltronas de auditório CERTIFICADAS pela ABNT NBR 15878- Assentos para espectadores.

Outro ponto que devemos destacar, é que a documentação serve para apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado pela Administração Desse modo, a questão que a Recorrente considera como substancial ao sinal de requerer a inabilitação da empresa Meta X, é totalmente desarrazoada. Não resta dúvida que a empresa cumpriu todos os requisitos para participação no processo licitatório.

O questionamento feito pela recorrente INFORMÓBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA não deve prosperar, pois é possível verificar que a empresa possui total capacidade e comprovação da produção dos produtos solicitados.

Verifica-se, pois, que a recorrente, em seus argumentos, se apegou a um excesso de formalismo tão combatido pela jurisprudência e doutrina, conforme a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -

> PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO - DESPACHO HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO E ASSINATURA CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - FORMALISMO EXAGERADO - FINALIDADE DO EDITAL ATINGIDA - DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.
> (...) 4 - **A licitação visa à contratação pela Administração de quem oferecer o melhor serviço, pelo menor preço. Devendo ser afastado o formalismo excessivo. 5 - Atingida a finalidade do edital, torna-se ilegal a desclassificação do licitante pelo rigor excessivo, considerando que a apresentação de documento em forma diversa da prevista no edital constitui vício sanável. (TJ-MG - Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0148.14.009299-7/001 Relator(a): Des.(a) ROGÉRIO COUTINHO, Data de Julgamento: 03/12/2015, Data da publicação da súmula: 16/12/2015). (Grifos nossos)**

O TCU apresentou o mesmo entendimento:

> Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Recomendação. TCU. Acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara

Sobre o formalismo, Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto sinalizam:

> O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e

> nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.

Desta forma, ressalta-se que não houve o descumprimento do previsto no edital, a finalidade do edital foi atingida plenamente, qual seja verificar que o produto e a documentação ofertado possui as mesmas exigidas no edital convocatório, demonstrando, a Administração, zelo pelos recursos públicos.

Defender tese contrária a apresentada nesta peça vai de encontro ao inarredável princípio da proposta mais vantajosa e da economicidade, tendo em vista que o menor valor apresentado pela META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A Administração tem o dever de cuidar do dinheiro do povo, não podendo gastar desnecessariamente. Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação.

Destarte, constata-se que a decisão do Sr. Pregoeiro é incontestavelmente acertada, na medida em que cumpriu a legislação vigente, a doutrina majoritária e a jurisprudência predominante, conforme demonstrado supra.

III - DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer que sejam acatadas as presentes contrarrazões, decidindo o Sr. Pregoeiro pela manutenção da decisão que declarou como vencedora dos itens do Lote 3 a empresa Meta X Indústria e Comércio Ltda EPP, uma vez demonstrada o cumprimento das exigências do edital e amparada pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, previstos no art. 3º caput da Lei 8.666/93, bem como pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da proposta mais vantajosa, sendo qualquer outro tipo de manifestação causa de flagrante nulidade do procedimento.

Termos em que
Pede deferimento.

Formiga, 24 de outubro de 2024

Atenciosamente
Leandro Fernandes Alves
CPF nº 075.038.856-02
Meta X Indústria e Comércio Ltda